



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10909.001696/2001-19
Recurso nº	133.911 Voluntário
Matéria	II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.463
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	DECANTER VINHOS FINOS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/07/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL -
CERTIFICADO DE ORIGEM.

Certificado de Origem válido, não pode ser considerado nulo se não houver prova convincente de sua falsidade.

Aplica-se a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 1º, do 6º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18).

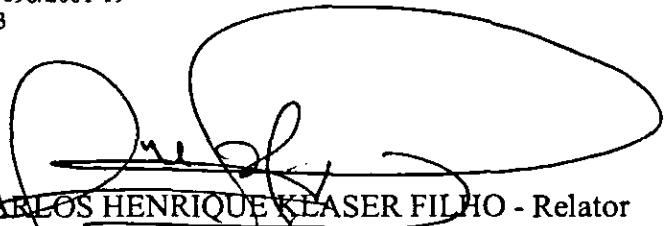
Não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a quantia de R\$ 24.124,31 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida de multa de ofício.

A autoridade fiscal concluiu que o contribuinte não recolheu integralmente o valor devido a título de IPI, referente à importação de que trata a DI nº 01/0700752-0, por entender que as mercadorias importadas (vinhos) estavam amparados pelo Certificado de Origem nº 478407 (fls. 07), devendo assim, beneficiar-se do acordo tarifário do Mercosul, que reduzia a alíquota específica do II a 0%.

Em revisão aduaneira, as autoridades fiscais constataram que o Certificado de Origem referia-se às mercadorias descritas na fatura comercial nº 1000-00001038, emitida em 29/05/01. A DI nº 01/0700752-0, contudo foi instruída com a fatura comercial nº 0001-00001038, emitida em 17/06/01.

No curso do despacho aduaneiro das mercadorias, o contribuinte apresentou documentos de fls. 20/24, afirmando que a fatura comercial nº 1000-00001038, emitida em 29/05/01, continha um erro na safra de um dos vinhos adquiridos. Esta fatura teria servido de base para a emissão do Certificado de Origem, datado de 15/06/01.

Que após a emissão do Certificado de Origem, a importadora teria constatado erro material contido na fatura comercial, tendo solicitado ao exportador, por e-mail datado de 25/06/01, que a correspondente fatura fosse reemitida, modificando-se a safra do vinho L.B. Merlot (fls. 83).

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 40/57, argumentando que:

- preliminarmente o lançamento é nulo, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, pois o Auto de Infração não mencionou expressamente que a exigência em apreço é decorrente da exigência que consta do processo nº 10909.001696/2001-19, o qual "desclassificou" o Certificado de Origem que amparou a presente importação. Além disso, alegou que "o Fiscal quando emitiu o "Termo de Exigência" não declinou a eficácia de sua exigência, declarando "nulo" a preferência percentual tarifária, sem carga mandamental;

- no mérito, afirma que, com base nos fatos narrados e a par da legislação aplicável, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal é insustentável, subordinando-se à decisão que vier a ser proferida no processo fiscal nº 10909.001697/2001-55, em estrita relação de causa e efeito;

- que o auto de infração seja declarado nulo, com base nos artigos 10, IV, e 11, III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142, do CTN. Alternativamente, requereu que o presente lançamento seja julgado improcedente, pelas razões de fato e de direito apresentadas em sua impugnação.

u

Em 31/08/01, o contribuinte apresentou uma “via original” da fatura comercial nº 1000-00001038, datada de 29/05/01, a qual foi anexada às fls. 91 do presente, sendo aquela mencionada no Certificado de Origem de fls. 08.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento por considerar impróprio, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, Certificado de Origem emitido em data anterior à da fatura comercial que instruiu a declaração de importação.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário às 115/139, argumentando em preliminar, a nulidade do lançamento por faltar elementos necessários e suficientes para promover a defesa. No mérito alega que o equívoco ou erro, não pode gerar obrigação de pagar tributo. Repisa seus argumentos da Impugnação. Além disso, requer o afastamento da multa de ofício, por ausência de suporte fático ou legal capaz de dar-lhe sustentação.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Preenchidos os requisitos legais e afastada a preliminar de nulidade do lançamento por entender que estão dispostos todos os elementos capazes para o recorrente realizar sua defesa, passo a analisar o mérito do recurso.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte, haja vista que a fiscalização detectou que a data da emissão do Certificado de Origem era posterior à data do embarque da mercadoria, o que tornou a autuação desalicercada de prova da autenticidade do conteúdo do documento.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a autoridade fiscal autuou a Recorrida ao verificar que a data da emissão do Certificado de Origem era posterior à data do embarque da mercadoria, deixando de oficiar o órgão emissor do Certificado no país de origem, alegando apenas a falsidade do documento.

Contudo, para ser invalidado tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique-se com o responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo ou não.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

7

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte de fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a nulidade do mesmo, posto que nos autos não há prova capaz de comprovar a invalidade do Certificado de Origem, nem mesmo causa prejuízo ao fisco a confusão de datas referidas nos autos.

A alegação de que o Certificado de Origem tenha sido emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria, sendo assim, emitido por meios fraudulentos, não significa a mesma coisa que a inexistência de Certificado de Origem.

Portanto, não havendo prova cabal nos autos acerca da invalidade do Certificado de Origem deve ser aplicado à norma mais benéfica ao contribuinte, estabelecida no art. 1º, do 6º, do Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Além disso, cabe colacionarmos o teor do artigo 1º, do Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 18, implementando pelo Decreto nº 1.482/95, que determina:

Artigo 1º- Modificar o artigo dez do Segundo protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, o qual ficará regido da seguinte forma:

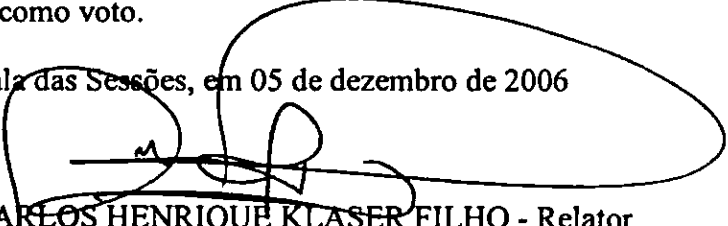
'Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada no mesmo e, o mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.'

Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator